



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0857198-80.2025.8.19.0001

Origem: Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante 1: Ministério Público

Apelante 2: Alexandre Barbosa Germano Junior

Apelados: Ministério Público e Lucas Gabriel Lourenço da Silva

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO ALEXANDRE DUPLAMENTE REINCIDENTE; RÉU LUCAS GABRIEL REINCIDENTE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DO ACUSADO LUCAS GABRIEL PELO DELITO DE RECEPÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO DEFENSIVO DE ALEXANDRE. PRELIMINAR DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA QUE SE REJEITA. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA CORRETAMENTE VALORADA E *QUANTUM* DE AUMENTO BENEVOLENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA ALEXANDRE. 1) No que tange à preliminar de quebra da cadeia de custódia, é imperioso destacar que a mera captura de imagem por um policial militar em seu aparelho particular não tem o condão de desabonar o robusto conjunto probatório coligido aos autos. Registre-se que na perícia representada no laudo (id. 225465682 – autos originários 0857198-80.2025.8.19.0001) consta expressamente que o invólucro do artefato estava lacrado, com numeração atribuída pela autoridade policial, afastando qualquer dúvida entre o objeto apreendido e o periciado, inexistindo indícios de adulteração ou irregularidade. 2) Consta dos autos que os acusados se encontraram

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



com o intuito de praticar roubos de veículos, quando foram abordados por outros dois indivíduos que anunciaram assalto. Quando perceberam se tratar de um assalto, os acusados iniciaram troca de tiros e empreenderam fuga, abandonando no meio da via pública a motocicleta YAMAHA, cor bege, ano 2024, placa SRY7H61, na qual estavam. A Polícia Militar foi acionada e, ao chegar ao local, a guarnição foi informada por populares acerca da direção tomada pelos acusados, os quais teriam invadido residências situadas em uma vila de casas próxima. Os mesmos populares indicaram os acusados como os condutores da referida motocicleta. Após diligências nas residências indicadas, os policiais militares lograram êxito em localizar os acusados. O réu Alexandre foi encontrado na posse de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, além de parte das munições, uma bolsa tiracolo contendo um aparelho celular e um soco inglês. Por sua vez, o réu Lucas Gabriel estava em posse de um bloqueador de sinal e do restante das munições. **3)** Impossível concordar com o pleito de absolvição pelo delito do Estatuto do Desarmamento. A defesa Técnica de Alexandre olvida que o próprio apelante foi detido pelos agentes portando a referida pistola de calibre 9mm. A prova oral é corroborada nas imagens dos vídeos constantes dos autos (id.199359440) e na confissão em sede policial do corréu Lucas Gabriel sobre a presença da arma de fogo, indicando que Lucas Gabriel, na condição de passageiro da motocicleta, estava de posse da pistola no momento em que se iniciou a ação delituosa. Posteriormente, o artefato bélico passou à posse de Alexandre, o que evidencia o domínio conjunto sobre o armamento, reforçando o concurso de agentes no delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.826/03. **4)** Por outro lado, impõe-se a reforma da sentença para condenar Lucas também pelo crime de receptação, como propugnado pelo Ministério Público. Registre-se que as circunstâncias do flagrante da dupla, em poder de arma de fogo e soco inglês após se envolverem em confronto armado com meliantes de facção rival, indicavam que os réus se utilizavam da motocicleta para cometer crimes de roubo. Além disso, o próprio apelado Lucas Gabriel admitiu ter utilizado o referido veículo para a prática de outros crimes patrimoniais, notadamente

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





roubos de motocicletas, afirmando que “prestaria tais serviços” para um indivíduo conhecido pelo vulgo de “Negueba”. Diante desse panorama, torna-se evidente que o apelado Lucas Gabriel sabia que o veículo era de origem ilícita, participando da condução da moto na via pública. Com efeito, o conhecimento quanto à origem ilícita do automóvel decorre não somente da confissão, mas também das próprias circunstâncias da prisão. **5) Dosimetria. A) Apelado Lucas Gabriel. A.1) Crime de receptação.** Pena fixada no mínimo legal, em 02 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea e compensada de forma integral com a agravante da reincidência. **A.2) Crime de porte ilegal de arma de fogo.** Manutenção da pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **A.3) Quantum** total de pena em 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, em razão do concurso material de crimes, atraindo a fixação do regime inicial fechado pela presença da reincidência, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal. **B) Apelante Alexandre. Condenação somente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. B.1)** No tocante ao pedido de reforma da pena-base, o apelante incorre em desvio de perspectiva, pois como se viu do relatório a sentença já estabelece a pena mínima. **B.2)** Sem razão a defesa quando pede o afastamento da agravante da reincidência penal, alegando que a Folha de Antecedentes Criminais não consubstancia meio suficiente para demonstrar o histórico penal, ignorando o teor da súmula 636 do S.T.J. **B.3)** Ainda na segunda etapa, a aplicação do percentual de aumento de 1/6 pela presença da agravante da reincidência afigura-se benevolente diante da presença de duas condenações criminais anteriores, ausente recurso ministerial quanto ao ponto. **B.4)** Em que pese a fixação da reprimenda final em patamar inferior a quatro anos de reclusão, a presença da reincidência demonstra a insuficiência de regime inicial mais brando notadamente para os objetivos de prevenção especial e justifica a manutenção do regime semiaberto fixado, ainda que o apelante Alexandre ostente circunstâncias judiciais favoráveis, à luz do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal e da súmula 269 do S.T.J. **B.5)** Registre-se a inviabilidade da aplicação da detração penal, tendo em conta a escolha do regime

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





inicial em virtude da reincidência. **B.6)** Vislumbra-se a impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do *sursis*, visto que, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP e a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o réu Alexandre foi condenado anteriormente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas em duas oportunidades distintas (anotações nº 01 e 03 da FAC de id. 208524972), além do envolvimento com material bélico de uso restrito, o que demonstra não ser suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem a concessão do *sursis* penal, nos termos no art. 44, III, e 77, II, “a” *contrario sensu*, ambos do CP. **B.7)** Finalmente, restou devidamente fundamentada a negativa ao direito de apelar em liberdade, estando o *decisum* em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. **Provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº.0857198-80.2025.8.19.0001**, em que são apelantes **o Ministério Público e Alexandre Barbosa Germano Junior** e apelados **o Ministério Público e Lucas Gabriel Lourenço da Silva**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de acusação e defensivo interpostos contra a sentença (id. 241068248) que, negando ao apelante *Alexandre*

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Barbosa Germano Junior e ao corréu Lucas o direito de recorrerem em liberdade, julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condená-los a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, e absolveu-os da imputação de crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:

“Desde data que não se pode precisar, sendo certo que os fatos foram constatados no dia 13 de maio de 2025, por volta das 15h20min, na Avenida Dom Helder Câmara, nº 8.710, Piedade, nesta comarca, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, receberam a motocicleta YAMAHA, cor bege, ano 2024, placa SRY7H61, o qual sabiam ser produto do crime de roubo, conforme registro de ocorrência nº 027-04603/2025 (ID. 192170253).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, portavam, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo e munições de uso restrito, a saber, 01 (uma) pistola, marca CZ, calibre 9mm, número de série BL396, municiada com carregador contendo 04 (munições) munições de mesmo calibre; e 10 (dez) munições calibre 9mm, conforme auto de apreensão de id. 192169091 e laudo de exame em arma de fogo e munições a ser oportunamente juntado aos autos.

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, os denunciados se encontraram com o objetivo de praticar roubos de veículos, por autorização do número “2” do TCP na Serrinha, vulgo Coelhão, por intermédio de um indivíduo identificado como “Negueba”, atuante no tráfico de drogas no Morro da Serrinha que o denunciado Lucas havia conhecido no sistema prisional em Bangu.

Desta amizade iniciada no presídio, Lucas, vulgo LC afirmou ter sido autorizado pela facção TCP a praticar roubos na região, tendo convidado o denunciado ALEXANDRE, que conheceu na SERRINHA, para praticar roubos, utilizando arma fornecida por Negueba e moto que sabia ser produto de crime.

Ato contínuo, o denunciado Alexandre ficou responsável por pilotar a motocicleta YAMAHA, cor bege, ano 2024, placa SRY7H61, fruto de roubo registrado na 27ª DP (id. 192170253), enquanto o denunciado Lucas Gabriel, portanto, uma pistola calibre 9mm, 14 munições, e um bloqueador de sinal para a prática dos crimes, colocou-se na garupa para facilitar as abordagens, saindo imediatamente para realização de delitos naquela localidade.

Antes mesmo de consumir qualquer roubo, durante os atos preparatórios em via pública, quando os denunciados estavam parados no sinal situado na Avenida Dom Helder Câmara, na altura do número 8.710, foram abordados por dois indivíduos em

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



uma moto vermelha, que com eles emparelharam e anunciaram o assalto, dizendo “Perdeu. Perdeu”.

Ao perceberem o assalto, os denunciados iniciaram uma troca de tiros com os outros assaltantes, o que causou a queda de ambos da motocicleta, fazendo com que corresse em direção a uma vila de casas próxima do local para evitarem serem alvejados pelos disparos efetuados pelos outros dois criminosos.

Logo após, a polícia militar foi informada sobre a troca de tiros ocorrida, bem como sobre o fato de os denunciados terem invadido a residência dos moradores das proximidades e se encaminhou para o local.

Ao chegarem no endereço, os policiais depararam-se com a motocicleta Yamaha XTZ, placa SRY7H61 caída ao solo e prosseguiram com a busca pelos denunciados nas residências, recebendo informações dos moradores sobre os locais aonde tinham se escondido.

O policial militar Vinicius Cordeiro encontrou o denunciado Alexandre dentro de uma casa vazia, momento em que este, ao perceber a aproximação da guarnição, desfez-se da pistola 9mm, municiada com 4 (quatro) munições, jogando-a pelo basculante, e se entregou. Com Alexandre foi encontrado, além da pistola e parte das munições, uma bolsa tiracolo contendo um telefone celular e um soco inglês.

O policial militar André Luiz Figueira logrou encontrar o denunciado Lucas Gabriel em uma das residências indicadas pelos populares, que estava sentado ao chão e com uma mochila ao seu lado. No interior da mochila foram encontradas 10 (dez) munições calibre 9mm, e um bloqueador de sinais, comumente utilizado por roubadores de veículos.

Ante a constatação dos fatos, os policiais militares encaminharam ambos os denunciados à delegacia, local em que Lucas Gabriel optou por prestar declarações e confessou a prática dos fatos, esclarecendo toda a dinâmica delitiva (id. 192169086).

Assim agindo, a conduta dos DENUNCIADOS foi objetiva e subjetivamente típica, estando incursos nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do Código Penal.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“Em um primeiro momento, considerando as diretrizes fixadas pelo artigo 59 do Código Penal como favoráveis aos denunciados, fixo suas penas-base nos mínimos legais, i.e., em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada uma, isto em atenção ao critério econômico e não havendo nos autos qualquer fator que dê ensejo à majoração do valor fixado.

Em um segundo momento, diante das reincidências (v. ids. 208524972 e 208524976 – esta reconhecida não obstante o entendimento minoritário deste magistrado no sentido da não recepção do instituto pela ordem constitucional vigente, ficando aqui resguardada a posição, suplantada por jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Federal e do Superior Tribunal de Justiça), majoro as reprimendas em 1/6 (um sexto), fixando-as em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada uma, penas que torno em definitivas diante da ausência de outras agravantes, atenuantes, causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição da reprimenda penal ora aplicada.

(...)

Deixo de aplicar detração nos termos da Lei 12.736/2012 posto que tal na atual fase processual não traria benefício concreto aos réus (sem prejuízo de que o tempo de custódia cautelar seja devidamente sopesado na fase de execução desta sentença) e, assim sendo, também aqui sopesando as reincidências de ambos, fixo o regime semiaberto para cumprimento das penas privativas de liberdades.

Condeno LUCAS GABRIEL LOURENÇO DA SILVA e ALEXANDRE BARBOSA GERMANO JUNIOR, ainda, ao pagamento da integralidade das despesas do processo, na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c. o artigo 805 do Código de Processo Penal.

Diante das reincidências não há que se cogitar de penas alternativas sobretudo porque cometido novo crime ainda em fase de execução de sentença condenatória anterior envolvendo arma de fogo e soco inglês, a indiciar concretamente a intenção de prática de delito ainda mais grave, o que torna insuficiente a concessão de pena substitutiva.

Deixo de fixar indenização já que tal não foi objeto de pedido expresso e, assim, não restou submetida a questão ao contraditório e ampla defesa. Neste sentido, o seguinte acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Tendo respondido a todo o feito encarcerados, verifico que os réus voltaram a praticar crime agora envolvendo arma de fogo não obstante condenações anteriores e em plena execução destas, denotando com isso concreta tendência à reiteração criminosa a ensejar as necessidades das custódias como garantias da ordem pública, razão por que lhes denego o direito de recorrerem em liberdade.”

Interposição de embargos de declaração pela defesa de Lucas
(id.241194429) julgados improcedentes no *decisum* de id. 241358493:

“Recebo os Embargos interpostos porém nego-lhes provimento.

De uma leitura mais atenta dos autos e da sentença teria decorrido a conclusão de que a sentença apreciou a questão atinente à detração como se verifica de fls. 09/10 de id. 241068248.

Teria decorrido igualmente a conclusão de que a questão atinente à reabertura da fase probatória intempestivamente pretendida pela defesa técnica recém contratada já foi exaustivamente analisada nos autos e, inclusive, também foi objeto da sentença proferida como se verifica de sua preliminar.

Portanto, na realidade e ao contrário do que sustenta o recorrente, não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Quanto ao mais (aí incluído o questionamento atinente à reincidência), a pretensão do embargante é, evidentemente, não a de obter integração do julgado, tendo na verdade o indisfarçável propósito de tentar reverter o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável buscando o reexame de questões já debatidas e decididas, o que não se coaduna com a via eleita. P.”

O **Ministério Público** apresenta suas razões no id. 247232032, pugnando pela condenação do acusado LUCAS também pelo crime de receptação. Alega que o ato de Lucas participar da condução da moto roubada para a prática de novos delitos, conforme se extrai de sua confissão em sede policial, demonstra o domínio sobre o bem e a plena consciência de sua origem, tornando a distinção entre "receber" e "usufruir" irrelevante e insuficiente para afastar a tipicidade da conduta de receptação dolosa, que já estava configurada pela prova do dolo e do verbo "conduzir".

A Defesa do **acusado Alexandre**, em suas razões recursais (id. 241589980), requer, preliminarmente, a declaração de nulidade de provas, sob alegação de quebra de cadeia de custódia da arma de fogo. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, argumentando que os depoimentos dos policiais apresentam divergências relevantes quanto à dinâmica e ao comportamento do apelante, bem como as imagens das câmeras dos policiais limitam-se a registrar parte dos eventos, sem cobrir o momento da apreensão ou manipulação da arma de fogo. Acrescenta que a aptidão do artefato pelo laudo pericial não garante que o objeto estava na posse do réu.

Subsidiariamente, requer a recondução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da agravante da reincidência, alegando insuficiência da FAC para sua fundamentação ou a redução da fração de aumento, a aplicação da detração penal, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





ou alternativamente, a aplicação do *sursis*, e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* e pela Defesa nos ids. 257014814 e 258032225, pugnando pelo desprovimento dos apelos contrários.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.09, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Dra. *Cristiane da Rocha Corrêa*, no sentido de dar provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao recurso defensivo.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento.

Observe-se, inicialmente, que não assista razão à defesa quanto à alegação pela quebra da cadeia de custódia relativa à arma de fogo portada ilegalmente pelos acusados.

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

In casu, inexistem dúvidas a respeito da preservação da fiabilidade dos atos que compõem a cadeia de custódia da prova como

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório apreendido e periciado.

Não há mínimo indício de adulteração do material. Na perícia representada no laudo (id. 225465682 – autos originários 0857198-80.2025.8.19.0001) consta expressamente que o invólucro do artefato estava lacrado, com numeração atribuída pela autoridade policial, afastando qualquer dúvida entre o objeto apreendido e o periciado.

O fato de o policial ter registrado a ocorrência fotograficamente não guarda qualquer pertinência com a higidez do fluxo procedimental do vestígio físico sob custódia do Estado. A cadeia de custódia é da prova da materialidade, isto é, a arma e não a foto.

Equivocado falar-se em prova digital, que se refere à colheita de texto, e-mail, aplicativos de mensagens, dados de localização, atividades online realizadas na internet, arquivos digitais (imagens, áudio, vídeo em formato digital, compartilhados por meio de dispositivos eletrônicos) e ainda os chamados metadados. Nada disto existe nos autos.

No mais, prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. *“Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal”* (HC 510.584/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse mesmo sentido:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição apresentada pelo agravante, sendo recebida enquanto agravo regimental, por força do princípio da fungibilidade recursal, porquanto respeitado o prazo recursal correspondente, que se insurge contra o mérito da decisão monocrática que havia dado provimento a anterior agravo regimental, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos arts. 155 e 158-A, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), sustentando a insuficiência de provas para a condenação e a quebra na preservação da cadeia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) pode ser conhecida a tese defensiva relacionada à insuficiência de provas para a condenação; (ii) houve quebra da cadeia de custódia do material entorpecente apreendido; (iii) seria cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, de maneira a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF, o pleito recursal que indica dispositivo legal violado que não se relaciona com as razões recursais sobre o tema ou que apresenta tese defensiva desacompanhada de correspondente artigo de lei federal violado.

5. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova reunidos no feito originário, não identificou quebra da cadeia de custódia, destacando que o material apreendido foi devidamente descrito, lacrado e encaminhado para exame pericial, sem indícios de adulteração ou irregularidade. Assim, a revisão de tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Eventuais nulidades processuais só podem ser declaradas quando invocadas em momento oportuno e acompanhadas da demonstração inequívoca de prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu no caso.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que, com base nas provas e informações constantes do feito originário, inexistiu quebra de cadeia de custódia, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. Eventuais nulidades processuais dependem de demonstração de prejuízo concreto à parte e devem ser invocadas em momento oportuno.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional e depende da constatação de flagrante ilegalidade pelo julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158-A, §1º, e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.834.660/GO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2025;

STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 827.023/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023.” **(PET no AgRg no AREsp n. 2.733.904/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. **O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.**

2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso.

Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório.

3. **Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MONITORAMENTO PRÉVIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. O ingresso policial forçado em domicílio deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delito, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. In casu, não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio, ante as informações recebidas pelos policiais, da central de monitoramento, de que o agravante estaria praticando ato infracional análogo ao tráfico de drogas, tendo inclusive confessado o ato de guardar os entorpecentes, sendo apreendidos dez invólucros de maconha consigo, e, posteriormente, cinquenta invólucros de maconha, na sua casa.

3. **O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade.

4. Na espécie, não há falar em nulidade, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que, "além de não haver quaisquer indicativos de que tenha havido a quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada, sequer se pode falar em demonstração de prejuízos à defesa (art. 563 do CPP *pas nullité sans grief*) ante o reconhecimento da prática do ato infracional pelo adolescente". De fato, desconstituir tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 818.830/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRG NO RHC 153.823/RS, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 28/09/2021, DJE 04/10/2021)

Passando para a análise do mérito recursal, verifica-se que os elementos constantes nos autos são suficientes para embasar o decreto

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





condenatório no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo (imputado a Alexandre e Lucas) e de receptação (imputado a Lucas), não havendo que se falar em fragilidade probatória.

A materialidade e a autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo por parte de ambos os acusados e de receptação por parte de Lucas restaram cabalmente comprovadas com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, no auto de prisão em flagrante (id. 192169084), registro de ocorrência (id. 192169085), termos de declaração (ids. 192169086, 192169088, 192169089), autos de apreensão (ids. 192169091, 192169093, 192169099, 192170231, 192170233, 192170235 e 192170237), laudo de exame em arma de fogo (id. 225465682), laudo de exame em munições (ids. 214913585 e 225465681), laudo de exame de descrição de material (id. 231316713), bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual de id. 214703093.

Consta dos autos, os acusados se encontraram com o intuito de praticar roubos de veículos, quando foram abordados por outros dois indivíduos que anunciaram assalto. Quando perceberam se tratar de um assalto, os acusados iniciaram troca de tiros e empreenderam fuga, abandonando no meio da via pública a motocicleta YAMAHA, cor bege, ano 2024, placa SRY7H61, na qual estavam.

A Polícia Militar foi acionada e, ao chegar ao local, a guarnição foi informada por populares acerca da direção tomada pelos acusados, os quais teriam invadido residências situadas em uma vila de casas próxima. Os mesmos populares indicaram os acusados como os condutores da referida motocicleta.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Após diligências nas residências indicadas, os policiais militares lograram êxito em localizar os acusados. O réu Alexandre foi encontrado em posse de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, além de parte das munições, uma bolsa tiracolo contendo um aparelho celular e um soco inglês. Por sua vez, o réu Lucas Gabriel estava em posse de um bloqueador de sinal e do restante das munições.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas aos acusados, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais militares que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte, com a redação atual, alterada em 09.12.24, *in verbis*:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos prestados estão em perfeita sintonia com os demais elementos do processo.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta, como alegou a Defesa Técnica. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminá-lo gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

In casu, os policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados em poder de arma de fogo, munições e soco inglês após abandonarem motocicleta produto de roubo na via pública, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, os policiais militares *Vinícius Cordeiro da Silva Madeira*, *Diogo Correa da Conceição*, *Rogério Neves da Silva* e *André Luiz Figueira da Silva* esclareceram a dinâmica dos fatos, nos seguintes termos (meio audiovisual):

Policial Vinícius:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“que houve uma informação via rádio de que havia tido um tiroteio na Avenida Dom Helder Câmara; que o setor estava pedindo auxílio, pois os nacionais que teriam entrado em confronto e entraram em uma vila de casas; que o depoente e a equipe procederam até o local; que fizeram várias buscas em algumas casas; que na hora de sair faltou uma casa à qual não conseguiram ter acesso; que a moradora vizinha informou que estaria vazia e sem moradores, mas que ouviu barulho no interior; que então entrou na parte externa da residência; **que assim que a equipe ingressou, o nacional colocou a arma em cima do basculante e se rendeu, dizendo: “Perdi, perdi, perdi”;** que foi efetuada a prisão e dada voz de prisão, saindo com ele detido; **que, ao sair, a outra guarnição já estava com outro preso; que posteriormente a equipe ficou sabendo que houve troca de tiros entre quadrilhas rivais, dito pelos próprios envolvidos; que acredita que um tentou assaltar o outro sem saber que também era bandido,** encontrando-se no momento da Dom Helder Câmara onde trocaram tiros; **que os dois correram para dentro da vila de casas; que segundo os próprios relataram, eram de uma facção e tentaram assaltar outros dois rapazes, que também seriam bandidos;** que esses outros conseguiram se evadir; que quando passavam, os dois já estavam desembarcados da moto aguardando; que iniciou-se então a troca de tiros entre eles; **que os dois que foram presos fugiram para dentro da vila,** onde foi possível efetuar a prisão, enquanto os outros dois fugiram; que os acusados relataram a dinâmica inclusive na delegacia; que foi feita busca domiciliar; **que a moto estava em frente à vila, largada no meio da rua em razão da troca de tiros; que os acusados identificaram a moto, e inclusive um disse que pilotava e o outro estava na garupa; que a arma foi encontrada com eles;** que se tratava de casa não habitada, estando o homem no banheiro externo da área da casa; que a equipe não chegou a entrar na residência; que quando a guarnição chegou na área externa da casa, o acusado se rendeu; **que a verificação de roubo da moto foi realizada na delegacia;** que não se recorda de justificativa quanto a aquisição ou tempo de posse; **que dezenas de populares ligaram o preso à moto; que todos confirmaram essa informação;** que a área da Dom Helder Câmara, próximo ao North Shopping; que se trata de via muito movimentada e, devido à quantidade de viaturas e curiosos, havia burburinho de pessoas querendo mexer na moto e tirar fotos; que, diante disso, foi necessário garantir a segurança, retirar os curiosos e conduzir a moto até a delegacia.”

Policial Diogo:

“que não estava com o colega o tempo todo, mas que, quando chegou na ocorrência, permaneceu na viatura enquanto ele foi tentar localizar os suspeitos; que se recorda de ter ouvido via rádio a informação de disparo de arma de fogo no local para onde a equipe foi; que, chegando lá, o colega que já estava no ponto informou que dois nacionais haviam se evadido para dentro das casas; que nesse momento o parceiro saiu para tentar capturá-los e o declarante permaneceu na viatura; **que o colega retornou apenas com um detido, reconhecendo que se tratava do acusado Alexandre, que estava presente em audiência; que o preso estava armado;** que não se recorda de ele ter dito algo no trajeto até a delegacia; que aguardou o colega de vinte minutos a meia

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



hora no máximo, enquanto ele realizava buscas; **que a ocorrência tinha como razão inicial roubo, troca de tiros ou algo semelhante**; que nem ele nem o parceiro presenciaram disparos nem identificaram vítima; **que havia uma moto caída no chão, enquanto outra já teria sido retirada do local; que acredita que a moto encontrada era a utilizada pelos suspeitos**; que eles já haviam se homiziado nas casas dos moradores locais; que não identificou vítima alguma; que não se lembra se o preso confessou que a moto era dele; que apenas recorda **que a moto era produto de roubo**; que não sabe dizer se houve questionamento sobre o conhecimento do ilícito no momento da abordagem; **que a equipe constatou a restrição após a consulta; que apenas um suspeito foi conduzido**; que foi encontrado sozinho e ninguém se apresentou como vítima; que havia apenas a informação de tiros e a fuga para dentro das casas; que a viatura permaneceu parada enquanto o colega buscava os fugitivos; que havia outros policiais no local, mas quem efetuou a captura foi o parceiro de farda; que também havia guarnições de apoio na área.”

Policial Rogério:

“que estava próximo ao Norte Shopping com seu companheiro de serviço quando recebeu a informação de que havia ocorrido uma troca de tiros na Suburbana, altura de Piedade; **que, ao chegar ao local com a equipe, encontraram duas motos caídas ao solo; que os populares ali presentes apontaram para uma casa, afirmando que dois elementos haviam se evadido para dentro dela e que um deles estava armado**; que foi feito o cerco com apoio de outras guarnições; **que se depararam com o acusado Lucas tentando sair de uma das casas; que o enquadrado ordenou que ele não corresse, enquanto outro policial deu a volta, pulou o muro e conseguiu alcança-lo**; que a equipe realizou a prisão; **que, segundo informações dos populares, o comparsa havia entrado em outra casa ao lado, aparentemente vazia; que outra guarnição chegou até ele e encontrou uma pistola; que Lucas foi detido próximo a esse suspeito; que junto a ele localizaram uma mochila e um bloqueador de sinais, além de um carregador de pistola e algumas munições**; que o terreno tinha aproximadamente 15 m²; que a mochila estava próxima ao local onde Lucas foi capturado; que o próprio Lucas confirmou posteriormente que a mochila era dele, ainda que negasse estar armado; que, segundo relataram os acusados, a troca de tiros teria ocorrido porque passaram por uma moto ocupada por dois indivíduos de outra facção; que, segundo palavras de Lucas, os “alemães” os reconheceram, motivo pelo qual houve o confronto; **que ele admitiu estar junto com o comparsa na mesma moto**; que as duas motos tinham restrição; que não soube precisar qual delas pertencia aos acusados; **que Lucas confirmou a posse de uma delas**; que a prioridade da equipe foi retirá-los do local devido à ameaça de linchamento por populares; que havia aglomeração e hostilidade, motivo pelo qual **recolheram rapidamente as motos e os levaram à delegacia; que no local foi constatado que ambas eram produto de roubo; que uma delas foi reconhecida pelo proprietário, que apareceu no local**; que a outra estava com placa adulterada; que Lucas estava acuado no momento da prisão; que se encontrava em uma vila, atrás de um portão, a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



aproximadamente 30 metros de onde a equipe conseguiu visualizá-lo e efetuar a detenção.”

Policial André:

“que se recorda que houve uma troca de tiro entre elementos em duas motos; que o depoente ficou sabendo que os elementos da outra moto também eram criminosos; que quando o depoente chegou, a troca de tiro já tinha se encerrado, pois eles trocaram tiros entre si; que não houve troca de tiros com policiais; que o depoente encontrou um dos dois elementos numa vila e efetuou a prisão; que o outro fugiu para um prédio ao lado da vila, onde outros policiais conseguiram efetuar a prisão também; que, pelo que o depoente se recorda, o elemento que estava no prédio foi o que o depoente prendeu na vila; **que o elemento preso pelo depoente na vila foi identificado como Lucas**; que o depoente não encontrou arma de fogo com Lucas; **que o depoente encontrou com ele um dispositivo que bloqueia sinal de GPS; que o depoente acha que encontrou também munição**; que a arma não estava com Lucas, mas sim com o outro elemento; que a vila era do lado do prédio, e os elementos estavam juntos; que várias testemunhas na rua apontaram ele como um dos dois envolvidos; que um foi para um canto e o outro foi para o outro; **que o depoente logrou êxito em prender um, e o outro fugiu para o prédio**, o que deu maior trabalho e foi preso cerca de meia hora depois; **que os policiais tiveram que fazer uma busca no prédio onde ele estava escondido, sendo lograda a prisão e a apreensão da arma; que a equipe recuperou a moto também**; que a equipe procedeu para a delegacia, onde foram apresentados os elementos e todo o material apreendido, incluindo os veículos; **que ambas as motos tinham registro de roubo ou furto**; que o primo do proprietário compareceu na delegacia para reconhecer a moto; que uma das motos era uma Lander verde; que a outra moto era uma CB300 vermelha; **que a moto estava constando como roubada**; que as motos estavam jogadas no chão; que testemunhas disseram que eles estavam pilotando a moto; **que o depoente ligou a moto a eles através de diversas testemunhas populares que estavam passando, as quais afirmaram que a moto estava com eles**; que o relato deles sobre a moto foi dado na delegacia; que Lucas estava na vila abaixado para tentar passar por despercebido para que não fosse localizado e simplesmente se passasse despercebido; que havia vários populares; que quando a equipe chegou o cenário já estava montado; que muita gente falava “ele foi para aquela vila ali”; que quando o depoente chegou, mandou ele vir até o depoente; que era ele; que o acusado de primeira negou e efetuou a prisão.”

Por sua vez, os réus preferiram exercer o direito constitucional ao silêncio em sede judicial. Já, em sede policial, o acusado Lucas Gabriel narrou o seguinte:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“QUE o declarante se chama LUCAS GABRIEL LOURENÇO DA SILVA, mas é conhecido pela alcunha de LC; QUE o declarante é de Seropédica, Rua 29 nº 36 – Campo Lindo, mas que atualmente está morando no MORRO da SERRINHA, comunidade dominada pela Facção Terceiro Comando puro (TCP); QUE o declarante alega que teve uma passagem por porte de arma em Belford Roxo e quando foi para o Sistema Prisional em Bangu conheceu um homem chamado NEGUEBA do MORRO da SERRINHA; QUE quando o declarante saiu do presídio estava sem dinheiro e pediu para que NEGUEBA deixasse ele roubar motos para a Facção do TCP na SERRINHA; Que NEGUEBA tratou com o 02 do MORRO da SERRINHA, o COELHÃO, que permitiu que o declarante roubasse veículos para a Facção e que o declarante receberia por cada veículo que chegasse até a Serrinha; QUE a única orientação que NEGUEBA deu ao declarante era que ele não realizasse roubos em Madureira; Que o declarante não sabe a qualificação de NEGUEBA; QUE o declarante disse que não é traficante apenas ladrão de motos. **QUE na data de hoje, 13/05/2025, por volta das 16 horas, encontrou com um comparsa ALEXANDRE, que conheceu na SERRINHA, e com ele saiu para praticar roubos; QUE o declarante e ALEXANDRE estavam em uma moto XTZ roubada, QUE ALEXANDRE pilotava a moto e o declarante na garupa estava armado com uma Pistola calibre 9 mm, 14 munições, e um bloqueador de sinal (Jammer); QUE a Pistola, as munições e o Jammer foi emprestado por NEGUEBA; QUE quando estavam na Av. Dom Helder Camara, altura do número 8710, parados em um sinal foram surpreendidos por 02 homens em outra moto vermelha que emparelharam a moto e gritaram "PERDEU" e foi aí que o declarante percebeu que ele e ALEXANDRE estavam sendo assaltados; QUE o declarante efetuou dois disparos contra os outros assaltantes; QUE o declarante ouviu disparos dos outros bandidos e acredita que eles tenham disparado com kit rajada contra ele; QUE não sabe dizer se os tiros que o declarante efetuou acertou os outros ladrões; Que após esse confronto o declarante e ALEXANDRE caíram da moto, e empreenderam fuga para não serem mortos pelos outros bandidos; QUE o declarante pulou para dentro de uma casa e ficou aguardando lá dentro até a chegada da Polícia Militar; Que com a queda o declarante ralou o joelho, mas os Policiais Militares o levaram até o Hospital mais próximo, Salgado Filho para atendimento médico; Que após foi conduzido até esta Delegacia de Polícia; QUE sabe dizer que o chefe do tráfico de Drogas da Serrinha é conhecido pelo Vulgo de LACOSTE E mais não disse.”**

Quanto ao delito da Lei de Armas, a defesa Técnica de Alexandre olvida que os réus foram presos em flagrante delito logo após um confronto armado, tendo ALEXANDRE sido flagrado quando tentava descartar a pistola, enquanto LUCAS portava munições e um bloqueador de sinal. Some-se a isso que o corréu Lucas Gabriel confirmou em sede policial a presença da arma de fogo. Em que pese a ausência de recurso por parte do corréu Lucas

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Gabriel, os elementos colhidos indicam que Lucas Gabriel, na condição de passageiro da motocicleta, estava de posse da pistola no momento em que se iniciou a ação delituosa. Posteriormente, o artefato bélico passou à posse de Alexandre, o que evidencia o domínio conjunto sobre o armamento, reforçando o concurso de agentes no delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.826/03.

Cabe salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. PORTE COMPARTILHADO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão demonstrava a existência de fortes indícios da prática de flagrante delito.

2. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.

3. Se a autoria do crime de porte irregular de arma de fogo foi devidamente comprovada pelos testemunhos idôneos dos policiais, responsáveis pela prisão do réu e apreensão da arma, não merece qualquer tipo de retoque o édito condenatório ante a satisfatoriedade do contexto probatório.

4. A jurisprudência admite o concurso de agentes no crime de porte de arma de fogo, desde que evidenciado o conhecimento e a disponibilidade do armamento entre os participantes do ato criminoso, como ocorreu no presente caso.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.356.347/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA NO MÍNIMO

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVANTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou a existência de indícios suficientes no tocante ao envolvimento do acusado no fato em julgamento, destacando "os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e de seu comparsa mostraram-se firmes, coesos e harmoniosos com as demais provas trazidas a estes autos. O revólver e munições foram apreendidos com os acusados, mais precisamente, jogado atrás do banco do carona do veículo conduzido pelo apelante".
2. A revisão de tal entendimento, de modo a afirmar a ausência de indícios suficientes de autoria, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na via especial.
3. **"Extraí-se da redação do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas" (HC n. 477.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)**
4. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há interesse de agir, no pleito de redução da basilar, ao mínimo legal.
5. O regime semiaberto foi devidamente fixado, pois, embora a reprimenda seja inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o regime mais gravoso.
6. **Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.364.362/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)**

Vale destacar, ainda, que a prova oral é corroborada nas imagens dos vídeos constantes dos autos (id.199359440), conforme bem destacado na sentença:

- Mídia com final 704_R – Aos 17:30min do vídeo se verifica a prisão do réu Alexandre portando uma pistola exatamente no banheiro externo de uma casa vazia.
- Mídia com final 702_R – Aos 26:25min do vídeo se verifica uma das motocicletas caída na rua, abandonada.
- Mídia com final 002_R – Aos 24:30min do vídeo se constata a abordagem inicial a Lucas na entrada da garagem de uma residência, reconhecido por um popular como envolvido no tiroteio e admitindo ele próprio ter pulado para dentro da casa ao se ver num fogo cruzado. O mesmo popular confirma as trocas de tiros entre os ocupantes de duas motos.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



- Mídia com final 004_R – Aos 02:36min do vídeo é vista a apreensão da mochila no local onde Lucas se escondeu na garagem de uma residência, havendo munição dentro da mochila, além de bloqueador de sinal.

Diante do contexto assinalado, havendo inclusive indícios de que se preparavam os acusados para a prática de crimes mais graves, é imperioso destacar que a alegação de que as imagens das câmeras dos policiais não retratam toda a dinâmica delitiva não possui o condão de desabonar o robusto conjunto probatório coligido aos autos.

Ainda que a defesa sustente contradições nos depoimentos dos policiais militares, especialmente quanto à dinâmica e ao comportamento do apelante Alexandre, tais aspectos não são capazes de desconstituir a prova acusatória, mormente considerando que a condenação engloba não só os depoimentos dos policiais, como também as imagens das câmeras dos agentes da lei e o auto de apreensão do artefato.

Com efeito, as teses defensivas de negativa de autoria e de flagrante forjado, não se sustentam diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei, que apresentam coerência entre si e com os demais elementos colacionados ao caderno probatório, inexistindo qualquer razão para desacreditá-los.

Cabe destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. A propósito:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa.

7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.

8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.” (AgRg no AREsp n. 1.698.767/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria pelo crime de tráfico de drogas, a pretensão de desclassificação na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. **O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFRONTA AO ART. 617 DO CPP.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A afronta ao art. 617 do CPP, no que se refere à alteração pela Corte recorrida quanto à vetorial negativa estabelecida pelo magistrado singular na primeira fase da dosimetria é matéria que não pode ser analisada na presente via, tendo em vista que não houve debate pela Corte de origem, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios para manifestação da instância a quo, estando patente a ausência de prequestionamento sobre o tema, que é imprescindível, inclusive, na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública e de que a questão controvertida tenha surgido na prolação do acórdão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Agravo improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.475.163/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório ameadado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 875.769/ES, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. **É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).** Súmula nº 568/STJ.

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 393.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REFORÇO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS. ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUE NÃO ALCANÇOU ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO DELITIVO. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187).

Existindo prova produzida sob o crivo do contraditório judicial para respaldar o juízo condenatório, e tendo ela sido reforçada por elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, com destaque para o depoimento do policial militar JORGE MÁRIO LEITE DOS SANTOS, não há nulidade, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal.

- A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

- No caso, ponderou-se que "a forma de acondicionamento (pedra bruta totalizando 181 g - cento e oitenta e um gramas), sugere a mercancia, revela que a maconha não se destinava a consumo pessoal, mas sim para venda a terceiros, pois do contrário o acusado teria adquirido porções devidamente fracionadas para sua utilização" (fl. 188). Anotou-se, outrossim, que a apreensão se deu na vistoria de retorno do agravante ao estabelecimento penal onde cumpria pena. De todo modo, a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, é pleito inviável no habeas corpus.

(...)

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição." (AgRg no AREsp n. 1.934.729/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.

(...)

6. Ordem denegada." (HC n. 136.220/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 22/3/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório.

4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada - como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido. 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita.

6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.” (HC n. 485.765/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019.)

Corroborando o entendimento firmado acima, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu:

“O depoimento do policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e assim deve ser valorado pelo juiz.

Dessa forma, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública.

Por outro lado, o testemunho policial não pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.” STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

Neste mesmo sentido manifestou-se o Ministro do Pretório Excelso Maurício Correa, no HC 74.522 ao consignar que *“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas”*.

Ainda segundo a Corte Maior, colhe-se o seguinte julgado:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado.”
(HC 91487, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401 RTJ VOL-00204-02 PP-00794)

Ainda que assim não fosse, desafia a inteligência mediana acreditar que os agentes da lei tenham elaborado toda a versão apresentada e a corroborado com verossimilhança em, no mínimo, duas ocasiões distintas, separadas por lapsos temporais consideráveis, perante as autoridades policial e judiciária, cientes das consequências penais e administrativas da prática do injusto penal de falso testemunho.

Ainda no tocante à tese de flagrante forjado, a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo, evidenciada por depoimento de testemunhas *de visu*, seguros e coerentes, não se queda, no sistema do livre convencimento, diante de simples e obstinada negativa do agente, porque em tema de repressão a crimes envolvendo veículos por incursão policial, a negativa incondicional de autoria, caluniando-se o policial que cumpre o seu dever, constitui uma diretriz trilhada sistematicamente pelo imputado, não bastando, por si só, à prolação de decreto absolutório.

Assim, é inaceitável a arguição sustentada pela Defesa Técnica do acusado quando ela afirma, sem apresentar razões relevantes para

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





justificar a grave imputação, que os agentes da lei estariam, deliberadamente, mentindo para incriminá-lo.

Observe-se que a defesa não produziu nenhuma outra prova, restando suas ilações - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, incapazes de ilidir as declarações das testemunhas de acusação, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento, o que inviabiliza o acolhimento do pleito absolutório.

Com efeito, a defesa do acusado poderia trazer à colação provas robustas que pudessem opor aos depoimentos dos agentes da lei, o que, entretanto, não o fez. Os graves fatos imputados aos policiais pela Defesa Técnica restaram, destarte, solteiros nos autos, inexistindo qualquer prova de que eles teriam agido inescrupulosamente, como pretende convencer a defesa.

Ao que parece, aliás, a conduta não é inédita, já que o acusado Lucas Gabriel possui anotação em sua FAC (id. 208524976) pelo crime de associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso com o delito de resistência, enquanto o acusado Alexandre possui em sua FAC (id.208524972) duas anotações criminais pelo crime de associação para o tráfico, caracterizando reincidência.

Com isso, merece ser mantida a condenação do apelante Alexandre e do corréu Lucas Gabriel pelo crime do Estatuto do Desarmamento.

Já quanto ao delito de receptação imputado ao apelado Lucas, assiste razão ao Ministério Público.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Observe-se, inicialmente, que não há dúvidas quanto à origem espúria do bem encontrado em poder dos acusados, sobretudo em se tratando de uma motocicleta YAMAHA, cor bege, ano 2024, placa SRY7H61, fruto de roubo registrado na 27ª DP (id. 192170253).

No tocante à autoria do delito de receptação imputado a Lucas, importante consignar que o apelado possuía conhecimento acerca da origem ilícita da motocicleta utilizada na ocasião dos fatos. Registre-se que as circunstâncias do flagrante da dupla, em poder de arma de fogo e soco inglês logo após se envolverem em confronto armado com meliantes de facção rival, indicavam que os réus se utilizavam da motocicleta para cometer crimes de roubo. Além disso, o próprio apelado admitiu ter utilizado o referido veículo para a prática de outros crimes patrimoniais, notadamente roubos de motocicletas, afirmando que “prestaria tais serviços” para um indivíduo conhecido pelo vulgo de “Negueba”.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o apelado Lucas sabia que o veículo era de origem ilícita, participando da condução da moto na via pública. Com efeito, o conhecimento quanto à origem ilícita do automóvel decorre não somente da confissão, mas também das próprias circunstâncias da prisão.

No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção (RT 425/372), segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. Longe de atingir as fronteiras do puro arbítrio, o Juiz decide segundo seu livre convencimento, lógico e motivado, e, no caso entelado o exame das provas gera convicção firmada diante da verdade material, sendo inafastável o

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





decreto condenatório: É bom frisar que nesses crimes a prova, ainda que indiciária, deve ser levada em consideração como qualquer outra:

“Os crimes de receptação dolosa, via de regra cometidos às escondidas, podem ser provados através de prova indiciária e circunstancial, a qual, sendo concludente, autoriza a condenação” (TACRIM - S.P. AC - Rel. Passos Freitas - RJD 12/118).

“O dolo específico constante no art.180, caput, do C.P., vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita” (TACRIM - SP - Rel. Ribeiro dos Santos - RJD 7/154)

“Nosso direito positivo preconiza, em algumas circunstâncias, a utilização dos indícios como meio eficiente de prova. Os indícios constituem meio de prova tão válido como sistemática processual penal, hamonizando-se com o Princípio do livre convencimento do Juiz. E podem muito bem servir de base à condenação sempre que coesos, seguros, veementes, e desde que não neutralizados por contra-indícios ou por álibis comprovados. Autorizam eles um preceito condenatório quando por eles se alcança o máximo de responsabilidade de haver o agente cometido o crime ou de ter dele participado.” (TJ-SP. Ac. unân. 2ª Câmara. Des. Gonzaga Franceschini - Fernando Sebastião Pereira vs. Justiça Pública) ADCOAS - Boletim nº 10, abril de 1986.

“Sendo o indício uma prova indireta, tem aptidão para levar o juízo a um raciocínio sereno e ponderado. Nos dias atuais não cabe mais tachar os indícios como provas secundária, podendo ser colocados num degrau mais elevado, a par das provas diretas.” (Apel. nº 609.115/5, da Comarca de São José dos Campos. TACRIM-SP. Julgado em 19.04.90 Rel. Silva Pinto. Public. RDJ-TACRIM nº 06 2º semestre de 1990, p. 137).

A rigor, formou-se arcabouço probatório seguro, fulminando a alegação de inexistência do elemento subjetivo do crime de receptação, o qual se extrai pelas próprias circunstâncias fáticas, afastando qualquer hipótese de receptação culposa ou desconhecimento da origem espúria do bem.

Nesse sentido, aludindo à jurisprudência, colhe-se da doutrina os seguintes ensinamentos, *verbis*:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“O dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação. (TJPR, ACR 0443496-8, 4ª Câ. Crim., Rel. Antônio Martelozzo, j. 24/4/2008)” (Rogério Greco, Código Penal Comentado, 2ª ed. 2009, p. 508.)

Ao que parece, aliás, a conduta não é inédita, já que o acusado possui anotação em sua FAC (id. 208524976) pelo crime de associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso com o delito de resistência, caracterizando reincidência.

Igualmente não prospera o argumento de que apenas o condutor teria responsabilidade, visto que a dupla foi capturada por policiais militares após se envolver em troca de tiros com outros meliantes. Além disso, a confissão extrajudicial detalhada de Lucas Gabriel sobre a atividade de roubo de motocicletas para uma facção criminosa implica no compartilhamento consciente da conduta ilícita, ainda que o apelado (na garupa) não exerça a posse direta do bem. Nesse sentido:

“Direito Penal. Agravo Regimental. **Receptação Qualificada. Concurso de Agentes.** Desprovemento.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento para reconhecer a tipificação da conduta dos agravados como receptação qualificada, prevista no art. 180, §1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a tipificação da conduta dos agravados como receptação qualificada é correta, considerando a ausência de propriedade do estabelecimento comercial por parte dos corréus.

III. Razões de decidir

3. A receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado pelo exercício de atividade comercial, e a elementar do tipo se comunica aos corréus, nos termos do art. 30 do Código Penal.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. A teoria monista adotada no ordenamento jurídico brasileiro implica que todos os agentes concorrem para o mesmo delito, sendo irrelevante que os corréus não tenham praticado todos os elementos do tipo qualificado, bastando para a adequação típica que tenham concorrido em concurso de agentes, ainda que não possuam as condições pessoais ou tenham promovidos atos relacionadas a todos os elementos do tipo qualificado.

5. A decisão agravada está correta ao imputar aos corréus a prática do crime de receptação qualificada, afastando a desclassificação do delito operada pelas instâncias ordinárias, a despeito não serem eles os proprietários do estabelecimento comercial no qual ocorreu a receptação qualificada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravos regimentais desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

2. A teoria monista implica o reconhecimento de que em delitos qualificados todos os agentes em concurso concorrem para esse mesmo delito, sendo prescindível que todos pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo qualificado, bastando apenas a prova do concurso de agentes.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 30; CP, art. 180, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 738.550/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006; STJ, AgRg no AREsp 2.675.121/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.466.958/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.03.2023; STJ, REsp 1.707.850/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13.03.2018.” **(AgRg no AREsp n. 2.712.504/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)**

Por fim, diversamente do que pretende fazer crer a defesa de Lucas Gabriel nas contrarrazões, registre-se que o fato de o corréu Alexandre responder nos autos 0878033-89.2025.8.19.0001 pela subtração da exata mesma moto Yamaha modelo Lander, cor Bege, ano 2024, placa SRY7H61, abarcada neste feito, não isenta o apelado Lucas Gabriel da responsabilidade pelo delito do art. 180 do CP que aqui lhe é imputado, até porque as circunstâncias indicam que antes da dupla se encontrar Alexandre já a possuía ilicitamente como decorrência de possível roubo.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Portanto, impõe-se a reforma da sentença para condenar Lucas Gabriel também pelo crime de receptação.

O acusado Lucas Gabriel confessou, em sede policial, espontaneamente, toda a prática delituosa.

Pondere-se ainda que, por razões práticas, a lei estimula o agente a confessar a infração, concedendo-lhe, sempre, um prêmio pela sinceridade demonstrada e por ter evitado um maior desgaste da máquina da justiça, na medida em que seu comportamento contribui para a apuração da verdade e afasta o risco da dúvida e, assim, a perspectiva de erro judiciário. Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça admite a incidência da atenuante na hipótese de confissão, desde que utilizada como fundamento para a condenação, entendimento que ensejou, aliás, a edição da Súmula nº 545 (*“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”*), mesmo se retratada em Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. TEMA 1.194/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso especial. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, reformou parcialmente sentença do Tribunal do Júri para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e reduzir a pena imposta ao réu condenado por crimes de feminicídio e homicídio qualificado tentados.

2. Fatos relevantes. Recorrido condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 24 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, III, c/c art. 14, II; art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, II e III, c/c art. 14, II; e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, em grau de apelação defensiva, reconhecido a atenuante da confissão

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



espontânea, na fração de 1/6, com fundamento na confissão extrajudicial plena prestada na fase policial e utilizada no juízo de convencimento.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 21 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, rejeitando embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. No recurso especial, o Ministério Público sustenta: (i) violação ao art. 492, I, "b", do CPP, por suposta impossibilidade de reconhecimento da atenuante não debatida pela defesa em plenário; e (ii) desproporcionalidade da fração de redução de 1/6, por se tratar de confissão qualificada, requerendo a adoção da fração de 1/12.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em processo de competência do Tribunal do Júri, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea decorrente de confissão extrajudicial, ainda que a circunstância não tenha sido objeto de debate em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP e à soberania dos veredictos;

e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reduzir a fração de diminuição da pena aplicada na segunda fase da dosimetria, de 1/6 para 1/12, sob o argumento de se tratar de confissão qualificada, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos probatórios suficientes, desde que não haja retratação ou, havendo-a, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

6. O art. 492, I, "b", do CPP, ao dispor que o juiz presidente considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, não impede que o magistrado reconheça e aplique, na dosimetria, atenuante da confissão espontânea extrajudicial constante dos autos, ainda que não expressamente articulada pela defesa em plenário, pois a análise de agravantes e atenuantes, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, compete exclusivamente ao juiz togado.

7. A regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é pautada pelo princípio da íntima convicção dos jurados, limitados ao reconhecimento da materialidade, da autoria e das circunstâncias fático-jurídicas essenciais da imputação, sendo a valoração técnico-jurídica de agravantes e atenuantes tarefa própria do juiz presidente, de modo que o reconhecimento da atenuante em grau recursal, com base na confissão extrajudicial, não viola a soberania dos veredictos.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou a incidência da atenuante com fundamento na confissão extrajudicial plena do réu na fase policial, reputada coerente com toda a instrução da ação penal e expressamente utilizada no juízo de convencimento, não se tratando de mera confissão qualificada prestada em plenário, circunstância que atrai, com exatidão, a primeira tese fixada no Tema n. 1.194 do STJ.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



9. A adoção, pelas instâncias ordinárias, da fração de 1/6 para redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea insere-se na margem de discricionariedade vinculada do julgador, desde que mantida a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta a justificar intervenção excepcional na via especial.

10. A pretensão ministerial de reduzir a fração de diminuição para 1/12, exigindo reavaliação sobre qual versão (confissão extrajudicial plena ou confissão judicial qualificada) deveria preponderar para dimensionar o peso da atenuante, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em processos de competência do Tribunal do Júri, o juiz togado pode reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea fundada em confissão extrajudicial que conste dos autos e tenha servido à apuração dos fatos, ainda que a matéria não tenha sido debatida em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP nem à soberania dos veredictos.

2. A revisão, em recurso especial, da fração de redução de pena aplicada em razão da atenuante da confissão espontânea, quando fixada em patamar razoável e proporcional, demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, I, § 7º, II e III, c/c art. 14, II; CPP, art. 315, § 2º, VI; CPP, art. 492, I, "b"; CPP, art. 619; CPC, art. 927, III e § 3º;

CPC, art. 1.036; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.001.973/RS, Tema n. 1.194, Terceira Seção, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.09.2025, DJEN 16.09.2025." (REsp n. 2.257.660/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Assentadas tais premissas, passa-se ao cálculo da dosimetria da pena do acusado **Lucas Gabriel** quanto ao delito de receptação.

Em um primeiro momento, considerando as diretrizes fixadas pelo artigo 59 do Código Penal como favoráveis ao réu, fixo sua pena-base no mínimo legal, em 02 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, isto em atenção ao

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





critério econômico e não havendo nos autos qualquer fator que dê ensejo à majoração do valor fixado.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência (anotação nº 01 da FAC no id. 208524976 – condenação pelos crimes de associação para o tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo e de resistência, transitada em julgado em 26/02/2021) fica compensada de forma integral com a atenuante da confissão espontânea, por serem preponderantes, nos termos do Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar. A propósito:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, redimensionando a pena.

2. Fato relevante. Acórdão de origem registrou admissão informal da prática delitiva pelos acusados perante policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmada em juízo pelos agentes.

3. Decisão agravada. Reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que informal/extrajudicial, e compensação integral com a reincidência, com manutenção da pena definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a admissão informal/extrajudicial perante policiais autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal; e (ii) saber se é possível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada enseja a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão de origem consignou admissão informal da prática delitiva pelos acusados, confirmada pelos policiais, o que impõe o reconhecimento da atenuante da confissão ao agravante.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



7. A agravante da reincidência compensa-se integralmente com a atenuante da confissão, por serem preponderantes, nos termos do Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipótese de multirreincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O réu faz jus à atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal quando admite a autoria perante a autoridade, ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 2. A agravante da reincidência compensa-se integralmente com a atenuante da confissão espontânea, ressalvada a multirreincidência, por serem circunstâncias preponderantes (Tema 585/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 67 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.627/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.495.261/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

04.06.2024, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.519.051/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; STJ, Tema Repetitivo 585; STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 182." (AgRg no AREsp n. 3.208.745/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Na terceira etapa, à míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, a pena do delito de **receptação** para o apelado **Lucas Gabriel** fica estabilizada em **02 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em relação ao **delito do Estatuto do Desarmamento**, a pena-base de **Lucas Gabriel** foi fixada no mínimo legal, na primeira etapa, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em conta a presença da reincidência (anotação nº 01 da FAC no id. 208524976 – condenação pelos crimes de associação para o tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo e de resistência, transitada em julgado em 26/02/2021), esta fica compensada de forma integral com a atenuante da confissão espontânea, por serem preponderantes, nos termos do

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar. A propósito:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, redimensionando a pena.
2. Fato relevante. Acórdão de origem registrou admissão informal da prática delitiva pelos acusados perante policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmada em juízo pelos agentes.
3. Decisão agravada. Reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que informal/extrajudicial, e compensação integral com a reincidência, com manutenção da pena definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a admissão informal/extrajudicial perante policiais autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal; e (ii) saber se é possível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada enseja a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão de origem consignou admissão informal da prática delitiva pelos acusados, confirmada pelos policiais, o que impõe o reconhecimento da atenuante da confissão ao agravante.

7. A agravante da reincidência compensa-se integralmente com a atenuante da confissão, por serem preponderantes, nos termos do Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipótese de multirreincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O réu faz jus à atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal quando admite a autoria perante a autoridade, ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.
2. A agravante da reincidência compensa-se integralmente com a atenuante da confissão espontânea, ressalvada a multirreincidência, por serem circunstâncias preponderantes (Tema 585/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 67 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.627/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.495.261/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

04.06.2024, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.519.051/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; STJ, Tema Repetitivo 585; STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 182." **(AgRg no AREsp n. 3.208.745/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)**

Com isso, a pena de **Lucas Gabriel para o delito de porte ilegal de arma de fogo** fica estabilizada no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à míngua de causas de aumento e de diminuição de pena na terceira etapa.

Tendo em conta o concurso material de crimes, a resposta penal de **Lucas Gabriel** alcança o total de **05 anos de reclusão e 20 dias-multa**, à luz do disposto no art. 69 do CP.

Com a majoração da pena privativa de liberdade de Lucas Gabriel para patamar acima de 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a presença da reincidência justifica o recrudesimento do regime prisional para o fechado para início de cumprimento de pena, embora favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em atendimento aos objetivos de prevenção especial, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. A propósito:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. REQUISITOS PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. CONFISSÃO ESPONTANEA. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade na abordagem policial e na busca pessoal; (ii) saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico para o de uso pessoal; (iii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso; (iv) saber se é cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea; e (v) saber se é possível a aplicação do tráfico privilegiado e a fixação do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial e a busca pessoal foram realizadas com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP, considerando o local conhecido pelo tráfico de drogas, a entrega de objeto a terceiro e a fuga ao avistar a viatura.

6. A desclassificação para o crime de uso pessoal foi afastada, pois as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga indicam destinação ao comércio ilícito, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06.

7. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato voltado à proteção da saúde pública.

8. A atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, pois o recorrente apenas admitiu a posse da droga para consumo pessoal, sem reconhecer a traficância, conforme Súmula n. 630 do STJ.

9. O tráfico privilegiado foi afastado devido à ausência cumulativa dos requisitos legais, especialmente a primariedade, considerando que o recorrente é reincidente específico.

10. O regime fechado foi mantido em razão da reincidência do recorrente, conforme art. 33, § 2º, "b", do CP, que afasta o semiaberto para condenados reincidentes com pena superior a 4 e até 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A abordagem policial e a busca pessoal são legítimas quando realizadas com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal deve considerar, além da quantidade de droga, as circunstâncias da apreensão, o local e a forma de acondicionamento da substância, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06. 3. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato voltado à proteção da saúde pública. 4. A atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, conforme Súmula n. 630 do STJ. 5. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 exige o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, sendo inaplicável ao réu reincidente.

6. O regime fechado é aplicável ao condenado reincidente com pena superior a 4 e até 8 anos, conforme art. 33, § 2º, "b", do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 386, II, 564, IV; CP, art. 33, § 2º, "b";

Lei n. 11.343/06, arts. 28, § 2º, 33, caput, e § 4º; Súmula n. 568 do STJ; Súmula n. 630 do STJ.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção; STF, RHC 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.11.2022; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.08.2024.” **(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.918.886/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)**

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

2. Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

3. No caso dos autos, embora favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, o regime prisional fechado deve ser mantido em razão da reincidência do paciente, fundamento também utilizado pelas instâncias ordinárias para o recrudesimento, motivo pelo qual não há se falar em acréscimo por esta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no HC n. 1.006.250/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉ REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

3. Entretanto, esse não é o caso dos autos, uma vez que o Tribunal de origem destacou que o ingresso dos policiais na residência da acusada foi precedido de fundadas razões prévias, de modo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias, in casu, demandaria análise de matéria fático-probatória, o que se revela incompatível com o que dispõe a Súmula n. 7/STJ. **Além disso, observou-se que, embora haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a ré é reincidente, circunstância que evidencia a adequação do regime inicial fechado, independentemente de ter sido a pena-base fixada no mínimo legal.**

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 1.013.559/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Registre-se a inviabilidade da aplicação da detração penal, tendo em conta a escolha do regime inicial em virtude da reincidência. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DA RÉ. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, em razão da reincidência da ré.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o regime aberto, considerando a reincidência da ré.

3. A questão também envolve a consideração do período em que a ré cumpriu medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e recolhimento noturno, para a fixação de um regime menos gravoso.

III. Razões de decidir

4. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado em razão da reincidência da ré, conforme entendimento do STJ, que admite tal regime para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Inteligência da Súmula n. 269/STJ.

5. A detração penal não influencia na escolha do regime inicial quando este é fixado em virtude da reincidência.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito não é idônea, mas, no caso concreto, o regime semiaberto foi fixado devido à reincidência da apenada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado no semiaberto para réu reincidente, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

2. A detração penal não altera o regime inicial quando este é fixado em virtude da reincidência do agente."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CPP, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.168/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no HC 880.079/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC 686.522/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021." **(AgRg no REsp n. 2.177.597/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)**

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA PROVA. DETRAÇÃO PENAL. RÉU REINCIDENTE. MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, com base em provas obtidas por busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial foi realizada com base em fundadas razões que justificassem a medida, conforme exigido pela jurisprudência do STF e do STJ.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de detração do tempo de prisão preventiva para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem considerou que a entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões, uma vez que os policiais tinham informações detalhadas sobre a prática delitiva, no sentido de que o réu estaria realizando o tráfico de drogas, utilizando-se do sistema de tele-entrega. Ao chegarem do local mencionado, os policiais militares visualizaram o recorrente saindo de sua residência, o qual, ao perceber a presença da polícia, empreendeu fuga para o interior do imóvel, momento em que deixou cair uma pistola e um carregador muniado. Realizadas buscas no domicílio, foram localizadas uma balança de precisão e embalagens plásticas, além de seis munições calibre 12, 38,05g de maconha e 32,09g de cocaína.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. A jurisprudência do STF e do STJ exige que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial seja amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, o que foi atendido no caso em questão.

6. **Quanto à detração, o STJ entende que a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, tornando irrelevante a detração do tempo de prisão preventiva.**

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE.” (REsp n. 2.041.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

O *quantum* da pena aplicada, superior a 4 anos, além da reincidência do acusado Lucas Gabriel, impede a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, diante da vedação contida no art. 44, incisos I e II, do Código Penal. A propósito:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA REFERENTE À MATERIALIDADE DELITIVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO E DO EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE. AÇÃO CONTROLADA. ATUAÇÃO POLICIAL SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS E NO MONTANTE DE ENTORPECENTES. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. **PENA SUPERIOR A 4 ANOS E PACIENTE REINCIDENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. **PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.” (HC n. 961.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Por outro lado, no tocante ao pedido de reforma da pena-base, a defesa de Alexandre incorre em desvio de perspectiva, pois como se viu do relatório a sentença já estabelece a pena mínima.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Sem razão a defesa de Alexandre quando pede o afastamento da agravante da reincidência penal, alegando que a Folha de Antecedentes Criminais não consubstancia meio suficiente para demonstrar o histórico penal.

Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a folha de antecedentes criminais (FAC) é documento válido e apto à comprovação dos maus antecedentes ou da reincidência do acusado, seja na primeira e/ou na segunda fase dosimétrica, respectivamente, à luz do enunciado da súmula n. 636 do S.T.J. *In verbis*:

“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.”

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, § 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, CAPUT, E 68, CAPUT, AMBOS DO CP. NÃO CONSTATAÇÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALIDADE E APTIDÃO PARA FINS DOSIMÉTRICOS. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRESCINDIBILIDADE. DADOS INEQUÍVOCOS. CONDUTA SOCIAL.

CRIMES PRATICADOS PELO AGENTE QUANDO EM GOZO DO BENEFÍCIO EXECUTÓRIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. MAIOR GRAU DE CENSURA E REPROVABILIDADE EVIDENCIADOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Segundo entendimento assente desta Corte, a folha de antecedentes criminais (FAC) ou até mesmo a utilização de dados inequívocos constantes de sistemas informatizados dos Tribunais locais, in casu, demonstrados às fls. 198 e 199, são válidos e aptos à comprovação dos maus antecedentes ou da reincidência do apenado, seja na primeira e/ou na segunda fase dosimétrica, respectivamente.**

2. Na espécie, conforme aclarado pelo Tribunal de origem, da análise das folhas de antecedentes coligidas aos autos, foi possível extrair a informação de condenação criminal definitiva em desfavor do Apenado, referente aos autos de n.º 49/2009, onde ficou atestada - de forma inequívoca - a aplicação de pena privativa de liberdade em regime fechado, seguida de ulterior processo de execução, com conseguinte extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento da pena imposta.

3. Tem exortado este Tribunal Superior que a circunstância concreta de ter o agente cometido o crime, objeto de julgamento, durante a fruição do benefício penal da saída

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



temporária, na qualidade de reeducando, autoriza a valoração negativa do vetor afeto à conduta social.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 1.396.333/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 5/12/2019.)

No caso, a agravante da reincidência penal deve ser mantida, pois os fatos se deram em 13/05/2025 (conforme registro de ocorrência, no id. 192169085) e há condenação pretérita, transitada em julgado, de Alexandre (FAC no id. 208524972), sem ocorrência do período depurador a que se refere o art. 64, I, do Código Penal.

Ainda na segunda etapa, a aplicação do percentual de aumento de 1/6 pela presença da agravante da reincidência (anotações nº 01 e 03 da FAC no id. 208524972) afigura-se benevolente diante da presença de duas condenações criminais anteriores, ausente recurso ministerial quanto ao ponto. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ALEGADA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. **MÚLTIPLOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6.**

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (REsp n. 2.203.008/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. APANHAR, TRANSPORTAR E MATAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES. ARTS. 29, § 1º, III, E 32 DA LEI N. 9.605/1998. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA EM CRIME DIVERSO DE AMBIENTAL. AGRAVANTE DO ART. 15, I, DA LEI N. 9.605/1998. POSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. AGRAVANTE DO ART. 15, II, A, DA LEI N. 9.605/1998. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. A elevação da pena-base em patamar superior a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, embora excepcional, é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior quando devidamente fundamentada, como no caso dos autos, em que foi justificada a maior fração dos maus antecedentes pela existência de duas condenações anteriores.
2. A agravante prevista no art. 15, I, da Lei n. 9.605/1998 (reincidência nos crimes de natureza ambiental) deve ser interpretada teleologicamente, em consonância com a proteção constitucional ao meio ambiente, de modo a não beneficiar o agente já reincidente em crime de outra natureza.
3. A finalidade de obtenção de vantagem pecuniária não é elementar do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, sendo possível o transporte de espécimes da fauna silvestre sem autorização por outras motivações que não o lucro. Assim, a aplicação da agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei n. 9.605/1998 não configura bis in idem.
4. Recurso especial improvido.” (REsp n. 2.033.751/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ALEGADA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. **MÚLTIPLOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (REsp n. 2.203.008/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Na sequência, em que pese a reprimenda final ter sido fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão, a presença da reincidência demonstra a insuficiência de regime inicial mais brando notadamente para os objetivos de prevenção especial e justifica a manutenção do regime semiaberto fixado, ainda que o apelante Alexandre ostente circunstâncias judiciais favoráveis, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal e do enunciado da súmula n. 269 do S.T.J.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Sobre o tema, confira-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE CONDENADO REINCIDENTE. SÚMULAS 269 E 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência opostos em agravo em recurso especial, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, inicialmente em regime fechado, posteriormente abrandado para o semiaberto pelo Tribunal de origem.
2. O acórdão da Sexta Turma, ao julgar agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela defesa, manteve o regime inicial semiaberto para o réu reincidente, aplicando a Súmula 269/STJ, que admite o regime semiaberto para pena inferior a 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.
3. Nos embargos de divergência, a defesa alegou dissídio jurisprudencial em relação a acórdão paradigma proferido no AREsp n. 2.466.455, da Quinta Turma, no qual, em situação que reputa semelhante (crime sem violência ou grave ameaça, pena significativamente inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis), foi fixado regime aberto a condenado reincidente.
4. A decisão monocrática embargada indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de similitude fática entre o acórdão embargado, relativo a falsidade ideológica, e o paradigma, referente a furto simples de baixa reprovabilidade, e por estar o acórdão da Sexta Turma em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 269/STJ.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que a moldura fática do caso, no essencial, coincide com a do acórdão paradigma e que a Súmula 269/STJ não impede a adoção do regime aberto para reincidente, invocando o princípio da individualização da pena. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal manifestam-se pelo desprovimento do agravo, afirmando a correção da aplicação da Súmula 168/STJ, ante a inexistência de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, no caso concreto, similitude fática e efetiva divergência jurisprudencial entre o acórdão da Sexta Turma,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



que fixou o regime inicial semiaberto para réu reincidente condenado por falsidade ideológica, e o acórdão paradigma da Quinta Turma, que, em crime de furto simples de baixa reprovabilidade, admitiu regime inicial aberto para reincidente, de modo a viabilizar o conhecimento dos embargos de divergência.

7. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada na Súmula 269/STJ quanto ao regime inicial de cumprimento da pena de réu reincidente com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis, é possível reconhecer dissídio jurisprudencial apto a afastar a incidência da Súmula 168/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, mas a irresignação não procede, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

9. Não há similitude fática entre o acórdão embargado, que versa sobre falsidade ideológica consistente na inserção de nome falso em documentos públicos para esquivar-se da responsabilidade penal, crime que tutela a fé pública, e o acórdão paradigma, que tratou de furto simples de aparelho celular - restituído à vítima, crime patrimonial de baixa reprovabilidade concreta, em contexto excepcional em que se reconheceu regime inicial aberto ao reincidente.

10. A ausência de similitude fática e jurídica entre os casos impede o conhecimento da divergência jurisprudencial em sede de embargos de divergência, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que exige moldura fática análoga entre o acórdão embargado e o paradigma.

11. O acórdão embargado limitou-se a aplicar ao caso concreto a Súmula 269/STJ, segundo a qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, orientação reiteradamente observada pela Quinta e pela Sexta Turmas em hipóteses de reincidência com pena inferior a quatro anos.

12. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, é vedada a fixação de regime inicial aberto para condenados reincidentes, sendo adequado, nessa hipótese, o regime semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a quatro anos e não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis.

13. Estando o acórdão embargado em plena consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se configura divergência entre órgãos fracionários, incidindo o enunciado 168 da Súmula do STJ, que afasta o cabimento de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



14. Assim, inexistindo similitude fática e dissídio jurisprudencial apto a justificar a instauração do incidente, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com o consequente desprovisionamento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma impede o conhecimento de embargos de divergência em agravo em recurso especial.

2. Quando o acórdão embargado se encontra em consonância com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 168/STJ, não havendo espaço para o reconhecimento de divergência entre órgãos fracionários.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º;

Código Penal, art. 44, II; Código Penal, art. 299; Código de Processo Penal, art. 619; Súmula 269/STJ; Súmula 168/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.466.455/PI, Quinta Turma, j. 4.2.2025, DJEN 14.2.2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.234.306/GO, Terceira Seção, j. 8.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.988.048/RR, Quinta Turma, j. 7.10.2025, DJEN 13.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.877.350/GO, Quinta Turma, j.

12.8.2025, DJEN 20.8.2025; STJ, REsp n. 2.084.604/SP, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025; STJ, REsp n. 2.156.312/PE, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.245/SP, Quinta Turma, j. 11.2.2025, DJEN 19.2.2025." **(AgRg nos EAREsp n. 2.513.068/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. SÚMULA N. 269 DO STJ. REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS DO ART. 44, II, DO CP. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O réu reincidente, condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto, aos ditames do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, assim estabelecido: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".** 2. Não há falar em aplicação do art. 43 do Código Penal ao agravante, com a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, à luz do disposto no inciso II do art. 44 da mesma norma, in verbis: "Art. 44. As penas

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] II - o réu não for reincidente em crime doloso". 3. Agravo não provido." (**AgRg no HC 634.731/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021**)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulou a fixação de regime prisional mais brando sob alegação de deficiência da prestação jurisdicional e de aplicação do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias fixaram regime mais gravoso com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e multirreincidência em crime patrimonial, destacando a necessidade de maior rigor prisional à luz da individualização da pena e da proporcionalidade. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve deficiência da prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes e reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. Não há deficiência da prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia, indicando os elementos que justificam o regime prisional fixado.

6. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal prevê regime inicial aberto apenas para condenado não reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos; sendo reincidente, a Súmula 269 do STJ admite regime semiaberto quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

7. Constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e multirreincidência em crime patrimonial, é idônea a fixação de regime mais severo, conforme a jurisprudência desta Corte, que admite regime mais gravoso na presença de vetorial negativa e reincidência.

8. Incide a Súmula 568 do STJ, por estar a decisão de origem em consonância com a jurisprudência dominante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e de reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos. 2. Não há deficiência da prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma expressa e fundamentada a controvérsia. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.” **(AgRg no AREsp n. 3.191.766/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)**

Registre-se a inviabilidade da aplicação da detração penal, tendo em conta a escolha do regime inicial em virtude da reincidência. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DA RÉ. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, em razão da reincidência da ré.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o regime aberto, considerando a reincidência da ré.

3. A questão também envolve a consideração do período em que a ré cumpriu medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e recolhimento noturno, para a fixação de um regime menos gravoso.

III. Razões de decidir

4. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado em razão da reincidência da ré, conforme entendimento do STJ, que admite tal regime para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Inteligência da Súmula n. 269/STJ.

5. A detração penal não influencia na escolha do regime inicial quando este é fixado em virtude da reincidência.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito não é idônea, mas, no caso concreto, o regime semiaberto foi fixado devido à reincidência da apenada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado no semiaberto para réu reincidente, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

2. A detração penal não altera o regime inicial quando este é fixado em virtude da reincidência do agente."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CPP, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.168/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no HC 880.079/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC 686.522/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021." **(AgRg no REsp n. 2.177.597/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)**

Vislumbra-se a impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do *sursis*, visto que, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP e a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o réu Alexandre foi condenado anteriormente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas em duas oportunidades distintas (anotações nº 01 e 03 da FAC de id. 208524972), além de possuir envolvimento com material bélico de uso restrito, o que demonstra não ser suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem a concessão do *sursis* penal, nos termos no art. 44, III, e 77, II, "a" *contrario sensu*, ambos do CP.

A propósito sobre os temas, colhe-se do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham justificado a imposição do regime inicial fechado com base não só na gravidade abstrata do delito, mas também nas

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



peculiaridades do caso concreto - especificamente na "indiscutível organização e hierarquização da organização criminosa", bem como na quantidade e na natureza das drogas comercializadas -, e não obstante tais elementos constituam, de fato, circunstâncias idôneas a ser sopesadas no momento da escolha do regime de cumprimento de pena, a fixação do regime fechado se mostra, especificamente no caso ora analisado, excessivamente gravoso, haja vista que o réu era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e teve a pena-base estabelecida no mínimo legal.

2. Os fundamentos invocados pelas instâncias de origem autorizam, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, que, no caso, é o semiaberto.

3. As peculiaridades do caso concreto, em especial o tamanho e a estrutura da associação criminosa da qual o réu foi apontado como integrante, evidenciam que a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, ex vi do disposto no art. 44, III, do CP.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.868.501/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foram apontadas pelas instâncias antecedentes circunstâncias do caso, considerando o intento de venda de entorpecentes para adolescente, bem como o sistema de delivery de drogas montado pelo réu (conduziu sua motocicleta ao encontro do adolescente para vender-lhe maconha) e as mensagens de texto que comprovam a efetiva mercancia de drogas.

Por outro lado, tem-se que foi apreendida quantidade não expressiva de droga, qual seja 20g de "maconha", fracionada em 14 unidades (fl. 74).

2. Não obstante a natureza danosa da maioria dos estupefacientes, entende esta Corte Superior que a quantidade não relevante e a ausência de circunstâncias adicionais - inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga etc - desautoriza a exasperação da pena-base, a vedação à minorante do tráfico, o agravamento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas. Precedentes.

3. Ainda que o quantum da pena aplicada seja inferior à 4 anos, além da primariedade do réu, o regime prisional a ser estabelecido é o semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é o regime razoável e proporcional, tendo em vista o envolvimento de adolescente na prática criminosa, o que justificou a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, e o próprio serviço de entrega de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



entorpecente, justificativas idôneas, nos termos dos arts. 33 c/c 59, ambos do Código Penal, e em harmonia com a orientação das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. Pelas mesmas razões, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

4. Habeas corpus concedido para fixar a pena pelo delito de tráfico de entorpecentes em 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, bem como para estabelecer o regime semiaberto para o início da pena privativa de liberdade.” (HC n. 640.700/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021.)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, as instâncias ordinárias apontaram a natureza e a finalidade da organização criminosa integrada pelo paciente (Bonde dos Treze - B13), a qual é estruturada para o cometimento de variados crimes (roubos, tráfico de drogas, homicídios), circunstância de grande desvalor social.

4. As consequências consistem no conjunto dos efeitos danosos causados pelo crime. Em concreto, as instâncias ordinárias concluíram corretamente pela valoração negativa das consequências do delito, haja vista o fato de a organização criminosa que o paciente

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



integra ser responsável pelo aumento da criminalidade no Estado do Acre, sobretudo em razão da "guerra" entre facções. Por meio da violência extrema, a organização busca dominar territórios para venda de entorpecentes e praticarem outros crimes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

6. Conforme visto acima, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando a existência de um "setor" incumbido de adquirir armas e fornecê-las aos integrantes da organização criminosa e o fato de o armamento ser comumente utilizado em ameaças a agentes de segurança.

7. Não há ilegalidade na imposição das frações de 1/2 (em razão do emprego de arma de fogo) cumulativamente à fração de 1/6 (decorrente da participação de menores na organização criminosa), porquanto, consoante o acervo probatório carreado aos autos, **o Bonde dos Treze (grupo integrado pelo paciente) é caracterizado como uma organização criminosa fortemente armada** e que atua cooptando menores para que dela participem, o que tem causado transtorno para o sistema socioeducativo do Acre.

8. **Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.**

9. No caso dos autos, a reprimenda foi fixada em 8 anos e 7 dias de reclusão, sendo o paciente tecnicamente primário, com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, o que leva à manutenção do regime prisional fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º do CP.

10. Writ não conhecido." (HC n. 596.157/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

"CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA À ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA ACIMA DE DOIS ANOS. AGUARDAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORAVELMENTE CONSIDERADAS. SUBSTITUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE POR ESTA CORTE. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.
(...)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



VI. Se das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, o Magistrado singular utilizou-se apenas da culpabilidade exacerbada do agente, por ter partido dele o planejamento detalhado da prática criminosa, e das circunstâncias do crime, com a convocação de outras pessoas, inclusive de um adolescente, para participar do delito, resta configurado constrangimento ilegal, consistente no aumento da pena-base no dobro do mínimo legalmente previsto. Precedentes.

VII. Descabido o argumento de falta de fundamentação para a aplicação da redução da reprimenda pela tentativa no patamar mínimo permitido, tendo em vista que os bens furtados de um dos apartamentos já se encontravam no interior do veículo utilizado pelos denunciados, demonstrando que já se preparavam para deixar o local dos fatos, estando o delito prestes a se consumir.

VIII. Se a pena-base não foi fixada no mínimo legal, em virtude de terem sido consideradas desfavoráveis a culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime praticado, além de sua personalidade ter sido considerada voltada para o cometimento de crime planejado e em associação, não há que se falar em constrangimento ilegal no indeferimento da substituição de pena.

IX. Correta a fundamentação utilizada para indeferir o pleito de substituição da pena corporal aplicada ao paciente, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP para a obtenção da benesse, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

(...)

XII. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC n. 62.459/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/2/2007, DJ de 19/3/2007, p. 369.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 65, III, “D”, DO CP. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que não se justifica a aplicação da atenuante pela confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta.

4. Não há que se falar em violação aos artigos 44 e 77 do Código Penal quando, apesar de preenchidos os requisitos objetivos, não foram implementados os pressupostos subjetivos para a substituição da pena ou a aplicação do sursis penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 999.783/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 28/2/2011.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Noutro giro, mostra-se totalmente descabido o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, eis que a sentença demonstra a persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, reconhecidos ao longo do processo ao qual respondeu preso o apelante Alexandre e o corréu. Ao prolatar a sentença condenatória, a digna autoridade apontada coatora analisou todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do acusado, concluindo, em cognição exauriente, pela subsistência de fatores a indicar sua periculosidade.

Portanto, sua culpabilidade diferenciada, comprovada pelos fatos concretos que demandaram sua condenação, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública, decorrendo daí a jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores, no sentido de que *“não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar”* (STF, HC 89.824/MS).

No mesmo sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESPECIAL GRAVIDADE DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Como já reconheceu a Sexta Turma em outras oportunidades, diante das inúmeras impetrações contra o decreto preventivo em favor dos 16 (dezesseis) corréus do Agravante, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos integrantes

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



de organização criminosa estruturada, destinada à prática de tráfico de drogas e crimes patrimoniais.

3. **A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma, como na espécie.**

4. **Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 710.423/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVÁVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE JÁ RESPONDE POR CRIME IDÊNTICO. JÁ EM CURSO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes.

(...)

11. **Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RHC n. 180.244/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)**

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Em casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

2. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e improvido.” (STJ-RHC 69.072/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. **NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO.** AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PROCEDEU À PRISÃO E INTERROGOU O RÉU. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. **CONSTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 4. **A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.** [...] 6. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos. (RHC 78.234/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTUMÁCIA DELITIVA. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



grau. Precedentes. (RHC 91.366/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pelas partes, pois tudo o que foi suscitado nos recursos mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar LUCAS GABRIEL pelo delito de receptação, do que decorre condenação às penas de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la de forma integral com a agravante da reincidência, para redimensionar a pena do crime de porte ilegal de arma de fogo para 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, do que decorre o total do *quantum* de pena em 05 anos de reclusão e 20 dias-multa, em razão do concurso material de crimes; e negar provimento ao recurso defensivo do apelante ALEXANDRE, mantendo-se, no mais a r. sentença.**

Oficie-se à VEP, com a necessária urgência, comunicando o recrudescimento da resposta penal imposta ao apelado Lucas Gabriel.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

